



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 666/GAB/PREF/98.

EM, 21 DE DEZEMBRO DE 1.998.

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER EM PAGAMENTO DE SEUS CRÉDITOS, REFERENTE A DÍVIDA ATIVA E CONTRATUAIS, INSCRITO OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA, ATÉ O ANO DE 1.998, IMÓVEL LOCALIZADO NESTA CIDADE, PERTENCENTE A ARNALDO DE OLIVEIRA PORDEUS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

" L E I "

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em pagamento de seus créditos referente a Dívida Ativa do débito de I.P.T.U., até o ano de 1.998, de ARNALDO DE OLIVEIRA PORDEUS, imóvel localizado na área urbana do Município de Guajará Mirim.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imóvel de que trata o caput deste artigo é a quadra 16, do setor V, localizada na Av. Miguel Hatzinakis, com laterais na Av. Bandeirantes e Av. Bolívia, com 6.000 M² (Seis Mil Metros Quadrados) de área.

ART. 2º - O valor orçado do débito é de R\$-11.132,59 (Onze Mil, Cento e Trinta e Dois Reais e Cinquenta e Nove Centavos), ficando o imóvel avaliado em R\$-14.500,00 (Quatorze Mil e Quinhentos Reais) conforme consta dos autos do Processo Administrativo nº 3.647/97.

ART. 3º - O recebimento do imóvel descrito no Artigo 1º quita os débitos referente ao I.P.T.U., até o ano de 1.998.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 666/GAB/PREF/98.

Fls. 02

ART. 4º - Fica vedado ao Município de Guajara Mirim devolver ao Sr. ARNALDO DE OLIVEIRA PORDEUS qualquer valor em dinheiro, referente a diferença entre a avaliação e o débito, bem como a fazer, com o valor da referida diferença, qualquer compensação de eventuais outros débitos daquele para com a municipalidade.

ART. 5º - Sancionada a presente Lei, o Município de Guajara Mirim reverterá o lote descrito no Artigo 1º ao Patrimônio Municipal, devendo dividi-lo em lotes-padrão e doá-los à pessoas comprovadamente carentes, expedindo-se o competente título definitivo de propriedade, em favor dos beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica também autorizado o Município a expedir, após sancionada a presente Lei, declaração de quitação de débito, referente ao I.P.T.U., até o ano de 1.998. caso solicitado pelo interessado.

ART. 6º - Sancionada a presente Lei, o devedor deverá entregar ao Departamento de Controle Urbano da Prefeitura Municipal o Título Definitivo de propriedade, caso não tenha sido registrado no Cartório de Registro Civil, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ser indeferida a pretensão de pagamento de seu débito com a entrega do imóvel.

ART. 7º - O devedor deverá entregar o imóvel livre de quaisquer ônus, desocupado, obrigando-se a fazer desocupá-lo caso nele haja pessoas ocupando-o, também sob pena de indeferimento do pagamento mediante a entrega daquele imóvel.

ART. 8º - Caso o imóvel esteja registrado no Cartório de Registro de Imóveis, o devedor deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente Lei, outorgar escritura pública ao município de Guajara Mirim, arcando com todas e quaisquer despesas com a transferência e registro em nome deste.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 666/GAB/PREF/98.

Fls. 03

ART. 9º - Em caso necessário fazer a desocupação de terceiros da referida área, arcará o devedor com as despesas judiciais, inclusive honorários de advogado, devendo comprovar o ajuizamento da ação competente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente Lei.

ART. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PERÓLA DO MAMORÉ, 21 DE DEZEMBRO DE 1.998.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Prefeito Municipal